



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.004251/2005-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.002 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2017
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRF BRASIL FOODS S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A CNPJ 86.547.619/0001-36)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Winderley Morais Pereira - Presidente Substituto

Paulo Roberto Duarte Moreira- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Trata-se o presente processo de pedido de ressarcimento de Cofins, relativo a receitas de exportação, referente a 10/2004 e 03, 04, 06, 07, 08, 09/2005.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

4. O caso submetido à apreciação desta DRJ versa sobre declaração de compensação apresentada pela empresa Perdigão Agroindustrial S/A (incorporada posteriormente por BRF – Brasil Foods S/A), com o objetivo de compensar débitos próprios com supostos créditos de Cofins oriundos de operações de exportação, os quais teria apurado em outubro de 2004 e diversos meses de 2005 pelo regime não-cumulativo e com fundamento no art. 6º, § 1º, da lei nº 10.833/2003.

5. A declaração citada, apresentada em 04/11/2005, ocupa as fls. 1/8 dos autos.

6. Dada a complexidade da matéria e a necessidade de apurar a liquidez e certeza dos créditos informados pela requerente, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da DERAT/SPO, em despacho de 22/08/2007 (fls. 74/75), determinou o envio do processo principal e seus apensos à DEFIS/SP para a realização de auditoria fiscal.

7. As autoridades tributárias incumbidas da diligência elaboraram em 22/07/2009 a informação fiscal anexa às fls. 88/90, na qual declaram em síntese que o sujeito passivo não apresentou a documentação mencionada no Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 78/83), reiterado pelo Termo de Reintimação constante nas fls. 85/86, o que as impediu de analisar os créditos reivindicados.

8. Retornando os autos à DERAT/SP, a DIORT emitiu em 07/10/2009 o Parecer Decisório anexo às fls. 91/95, no qual se exprime nos seguintes termos:

“Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição e, como consequência, não homologo as compensações constantes das declarações de compensação vinculadas aos processos em tela, pela falta de comprovação dos créditos pleiteados, nos termos da legislação tributária vigente.” (fl. 94)

9. Intimado da decisão por via postal em 10/12/2009 (fl. 96 – v.), a interessada apresentou em 30/12/2009 a manifestação de inconformidade anexa às fls. 107/125, cujo teor resumo a seguir, acompanhada de diversos documentos (fls. 126/181).

Resumo

I. Apresenta inicialmente um quadro demonstrativo na fl. 108, no qual expõe minuciosamente o conteúdo da declaração de compensação ora examinada, informando a natureza dos débitos, bem como os respectivos valores, códigos e períodos de apuração.

II. Afirma que o “histórico do objeto” emitido pelos Correios e anexo à fl. 84 indica meramente a data de entrega do Termo de Início de Fiscalização, não contendo o aviso de recebimento com o nome e assinatura do recebedor. Acrescenta que o setor responsável da empresa não recebeu o aludido documento, o que a levou a solicitar aos Correios informações acerca do nome do recebedor no intuito de averiguar se teria havido extravio no interior de suas dependências.

III. Assevera que, ao receber o Termo de Reintimação, entrou em contato com os auditores fiscais por intermédio de seu patrono, a fim de obter cópia do Termo de Início de Fiscalização e solicitar prorrogação do prazo de 5 dias concedido para a entrega dos arquivos magnéticos, tendo em vista que o art. 2º da IN SRF nº 86/2001 lhe facultava prazo de 20 dias para cumprir tal exigência.

IV. Observando que, além de indeferir o pedido de prorrogação, os auditores fiscais não aceitaram os arquivos magnéticos que lhes foram

apresentados após o decurso do prazo de 5 dias, assinala que o prazo de atendimento da segunda intimação também deveria ser de 20 dias, visto que, embora possuam discricionariedade para decidir se devem reintimar ou não o contribuinte, não podem as ditas autoridades fixar o prazo a ser cumprido, quando este se encontra previsto em diploma legal. Entende portanto que a fixação do referido prazo constitui ato vinculado, diferentemente do envio de nova intimação, a seu ver ato discricionário da autoridade administrativa.

V. Ressalta ademais ser desnecessária a verificação dos arquivos magnéticos pertinentes à contabilidade da empresa, alegando que, para atestar a existência e a validade dos créditos de Cofins apurados, bastaria analisar seus documentos fiscais, que sempre estiveram à disposição do Fisco, consistindo basicamente em DIPJ, DCTF, DACON, notas fiscais, livros de registro de entradas e saídas, etc.

VI. Saliencia a impossibilidade de apresentar no exíguo prazo de 5 dias os documentos requisitados, em virtude de seu volume expressivo, o qual se deve à quantidade de informações solicitadas e de lançamentos correspondentes.

VII. No tocante ao item “6” do Termo de Início de Fiscalização, afirma que as notas fiscais de entrada e saída nele mencionadas sempre estiveram à disposição do Fisco e continuam a sua disposição.

VIII. Esclarece que os créditos de cofins pleiteados, como consta no demonstrativo anexo à fl. 2, provêm de custos, despesas e encargos vinculados a receitas de exportação e que os apurou na forma da lei nº 10.833/2003, declarando-os devidamente na DIPJ e no DACON

IX. Ressalta que as autoridades fiscais, além de não abordar nenhum aspecto relativo à inexistência do direito creditório ou do seu quantum, não comprovaram que ele seja ficto ou inventado.

X. Voltando a mencionar o DACON, o demonstrativo de créditos de Cofins anexo à fl. 2, a DCTF e a DIPJ, assinala que os auditores fiscais não lhes questionaram a veracidade ou validade.

XI. Declara que, ao não apreciar os arquivos magnéticos, a DIPJ (fichas 24 e 25), o DACON, a DCTF, as notas fiscais de saída e de entrada e os livros fiscais, que sempre estiveram à disposição do Fisco, o autor do parecer decisório impugnado feriu os princípios da instrumentalidade processual e da verdade material.

XII. Afirma haver juntado aos autos 1 DVD contendo os arquivos magnéticos solicitados, assim como cópia física dos seguintes documentos: DACON, Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais — DACON e Demonstrativo do Crédito de Cofins (“Anexo 2”).

XIII. Finalmente, estribada em diversos julgados do Conselho de Contribuintes transcritos nas fls. 115/124, requer que — na linha desses precedentes e em nome do princípio da verdade material — este órgão julgante anule o presente processo a partir do despacho decisório e determine que a autoridade a quo analise o pedido de restituição à luz dos documentos e arquivos magnéticos trazidos aos autos, “deferindo-se, por conseguinte, o pedido de restituição e

homologando-se as compensações declaradas vinculadas ao presente processo” (fl. 125).

10. É o relatório.

O pleito foi indeferido no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão 16-25.463 de 27/05/2010, proferida pelos membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2004, 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito informado não permite a homologação das compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário, tempestivamente, onde repisou os argumentos anteriormente apresentados.

Submetido a julgamento nesta Turma Ordinária, em preliminar, fora suscitada dúvida quanto à regularidade da ciência ao contribuinte do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Início de Ação Fiscal, realizada por via postal (Correios, com AR).

Por conseguinte, com unanimidade de votos, a Turma decidiu pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA, através da Resolução de nº 3201-000.573, de 25/01/2016 (fls. 3.114/3.119) para que a unidade de origem anexasse aos autos cópias do AR, nos termos abaixo:

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O litígio versa sobre pedido de compensação de débito próprio com crédito da Cofins apurada sob o regime não cumulativo oriundo de operações de exportação de mercadorias para o exterior.

Indeferido o pleito e mantida a decisão pela instância a quo, a Recorrente comparece a este Colegiado Administrativo alegando, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório, ao fundamento de cerceamento ao seu direito de defesa.

Argumenta que, através do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 85/90, teria sido intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, uma série de documentos e arquivos magnéticos referentes a compensações de débitos seus com créditos de PIS/Cofins, solicitação que, no entanto, sustenta jamais ter chegado ao seu conhecimento, embora conste nos autos extrato dos Correios indicando que a entrega se deu em 17/04/2009 (fl. 91). Posteriormente, em 29/05/2009, foi

reintimada a apresentar, também no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos e arquivos antes solicitados (Termo de Reintimação de fls. 92/93), que foi recebido em 24/06/2009, conforme cópia do Aviso de Recebimento AR de fls. 94.

Assevera que, em face do exíguo prazo para a apresentação dos documentos e arquivos magnéticos, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa – IN SRF nº 86, de 2001, solicitou a dilação de prazo à fiscalização, pedido que, todavia, foi indeferido, “não tendo sido aceita a apresentação de qualquer documento à fiscalização após 29 de junho de 2009 (5 dias após o recebimento do Termo de Reintimação)”.

Em seguida, a unidade de origem prolatou a sua decisão, negando, por falta de comprovação do crédito vindicado, o pedido formulado pela Recorrente.

Pois bem.

De início, verificamos existir uma irregularidade na intimação que teria ocorrido por meio do primeiro Termo de Início de Ação Fiscal: não há nos autos prova de que tenha sido recebido no endereço cadastral da Recorrente, uma vez que não anexado aos autos o AR correspondente, mas apenas informação unilateral, extraída do site dos Correios, de que a entrega teria ocorrido em 17/04/2009.

*A lei processual, contudo, exige a **prova do recebimento**, vale dizer, a assinatura do recebedor, que não necessariamente precisa ser o representante legal do contribuinte, sendo perfeitamente válida a intimação mesmo que o AR tenha sido firmado por membro de sua família ou pelo porteiro do prédio onde mora ou onde funciona o seu estabelecimento. É o que estabelece o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pelo Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997:*

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;” (g.n.)

Considerar, tal como considerou a decisão recorrida, que o simples histórico da entrega do AR, extraído do sítio eletrônico dos Correios, constituiria documento oficial dotado de fé pública, demandando, para que se o infirme, prova em contrário, significa exigir da Recorrente apresentar prova negativa do fato da intimação, algo absolutamente impossível de ser realizado.

*Ante o exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem anexe aos autos cópia do AR correspondente à primeira intimação cuja data de realização consta do extrato dos Correios de fl. 91.*

Ao término do procedimento, devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

Retornou da unidade de origem com a juntada dos seguintes documentos:

- a) Cópia do Ofício 101/2016, de 04/05/2016 (fl. 3.127) – RFB/Delex encaminhado aos Correios (GENCO).
- b) Cópia do Ofício 8449/2016, de 11/05/2016 (fl. 3.129/3.131) – GENCO/SPM – GMRO-01/DEOPE/VIENC encaminhado à RFB.

O Ofício 101/2016 fora encaminhado à Genco – Gerência de Encomendas da Diretoria São Paulo Metropolitana dos Correios, que é setor dos correios responsável por manter informações sobre as encomendas, solicitando a 2ª via do AR nº SX604609249BR. A resposta dos Correios deu-se por intermédio do Ofício 8449/2016 que, em síntese, afirmou não mais dispor do documento, e informou que o Sr. Josué Mendes da Silva é quem havia recebido a correspondência (Termo de Início) cujo AR é o de nº SX604609249BR .

Submetido a novo julgamento, na sessão de 25/01/2017, este relator propôs nova conversão em diligência em razão da ausência de ciência do resultado da diligência à interessada. Assim, por intermédio da Resolução nº 3201-000.772 a Turma decidiu determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para suprir a deficiência processual.

A interessada foi cientificada e se manifesta (fls. 3.212/3.226) quanto ao resultado da diligência e documentos acostados, que em síntese aduz:

- a. Resta evidenciada a nulidade do procedimento de fiscalização em razão da intimação revelar-se inválida e irregular;
- b. Não fora cumprida a determinação deste CARF para anexar cópia do AR, com a comprovação da entrega do objeto (Termo de Início de Ação Fiscal);
- c. A fiscalização da RFB tivera oportunidade para sanar o vício da intimação, contudo sem fazê-la;
- d. O Ofício expedido por setor dos Correios não supre a ausência de comprovação do recebimento da regular intimação no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, como preceitua o inciso II, do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972;
- e. A conclusão é que jamais ocorrera sua intimação no Termo de Início de Ação Fiscal lavrado em 14/04/2009;
- f. A jurisprudência do CARF é pacífica em afirmar a necessidade da comprovação da intimação mediante a apresentação do AR assinado e datado (cita acórdãos);

Finaliza suas razões com o pedido de reconhecimento de nulidade de todos os atos processuais posteriores à irregular intimação do Termo de Início de Ação Fiscal.

O processo foi redistribuído e encaminhado a este Conselheiro para prosseguimento, de forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator.

O recurso voluntário fora recebido como tempestivo, razão pela qual esta Turma apreciou-o em julgamento anterior e dele tomou conhecimento.

A conversão do julgamento em diligência teve o claro escopo de verificar a existência de comprovante de entrega da intimação por intermédio de AR, com data e assinatura do recebedor, pois do contrário evidenciaria irregularidade na intimação.

Com o devido respeito ao entendimento exarado pela Turma no julgamento de 23/02/2016, penso despidendo enfrentar questão relativa à ciência do Termo de Início de Ação Fiscal, de 14/04/2009 (fls. 85/90). Eis as razões.

A uma, a contribuinte não nega seu recebimento, mas tão somente alega que o Termo não fora recebido pelo setor responsável pelo atendimento à Fiscalização (fl. 122), com os excertos reproduzidos; a duas, a Fiscalização diligentemente procedeu à reintimação da recorrente, mediante o envio pelos Correios do Termo de Reintimação, de 29/05/2009 (fls. 92/93), entregue no domicílio da contribuinte, em 24/06/2009, conforme AR (fl. 94).

Assim, entendo inexistência da alegada falta de intimação do conteúdo do Termo de Início de Ação Fiscal, pois restou suprido pelo Termo de Reintimação do qual a recorrente mostrou ter pleno conhecimento em suas peças recursais.

Conquanto a complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas após Despacho Decisório, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, o entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Há ainda questão relevante acerca do diminuto prazo concedido para a apresentação de substancial conjunto de documentos e providências comprobatórias do alegado direito creditório, que por certo demandaria prazo superior aos 05 (cinco) dias concedidos pela fiscalização.

Vejo sob esta ótica mais uma vertente do princípio da verdade material que rege o processo administrativo, pois que na instauração do contencioso foram apresentados pelos contribuinte argumentos e indícios que apontam para um direito seu perante o Fisco, assim, mister se faz a mitigação da preclusão na apresentação de provas.

Pois bem. O Termo de Início de Ação Fiscal e o Termo de Reintimação tiveram por escopo intimar a contribuinte a comprovar seu direito creditório declarado em PER/DCOMP. Coube o procedimento à Delegacia de Fiscalização de São Paulo - DEFIS/SP - em face da complexidade da matéria e a necessidade de apurar a liquidez e certeza dos créditos, como apontado (fl. 81):

Tendo em vista a complexidade que advém da análise desse incentivo fiscal, bem como a necessidade de comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, o presente deve ser encaminhado ao Órgão

competente a fim de que seja realizada auditoria fiscal para apurar a exatidão das informações prestadas pelo contribuinte, em conformidade com o artigo 24 da Instrução Normativa nº 600/2005 da Secretaria da Receita Federal (...)

Entendeu a fiscalização que seriam necessários documentos normalmente possuídos pela contribuinte (declarações de entrega à RFB - DIPJ, DCTF, DACON, notas fiscais, Livros fiscais e contábeis), além de arquivos digitais e planilhas de dados a serem elaboradas conforme ato normativo da Receita Federal e/ou "layout" especificado pela autoridade solicitante.

O prazo para atendimento de intimação fiscal para apresentação de arquivos digitais é regido pela Lei nº 8.218/91, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

Art. 11 As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001).

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001).

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal.

Atendendo a essa determinação, a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 86, de 2001, que dispõe, textualmente: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei Nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, alterado pela Lei Nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória Nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

*Art. 2º. As pessoas jurídicas especificadas no art. 1º, quando intimadas pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, apresentarão, **no prazo de vinte dias**, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.*

Há ainda a previsão legal para se intimar concedendo o mesmo prazo de vinte dias e, em situação específica, o prazo de cinco dias úteis, prevista no art. 71, da MP nº 2.15835, de 2001, que alterou a redação do artigos 19 da Lei nº 3.470/1958, conforme abaixo destacado:

Art. 71. O art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de **vinte dias**, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.*

*§ 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de **cinco dias úteis**.*

Assim, tem-se prazos distintos para a intimações que visam a entrega de arquivos digitais e informações/documentos necessários ao procedimento fiscal - vinte dias; e aquele em que as informações e documentos referem-se a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal - cinco dias úteis.

Na situação presente, vislumbra-se apresentação de arquivos, documentos e informações necessários aos procedimento fiscal e aqueles que devam estar registrados na escrituração contábil/fiscal. Portanto, razoável seria que a intimação concedesse o prazo único de cumprimento de 20 (vinte dias) a todas às solicitações.

Por outro lado, a exigência de apresentação de arquivos digitais e planilhas no prazo de cinco dias encontra-se em desacordo com o que determina a legislação que rege o tema.

Tal fato, ao meu sentir torna perfeitamente razoável e necessária a flexibilização das regras de preclusão estabelecidas no § 4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 para que se analise todos os documentos apresentados, relacionados nos Anexos da Manifestação de Inconformidade e em sede de Recurso Voluntário, dentre eles:

- a. Cópia do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON;
- b. Cópia da Ficha 25 da DIPJ onde consta a base de cálculo da Cofins - Regime Não-cumulativo - Incidência Total ou parcial;
- c. Cópia da Ficha 24 da DIPJ onde consta a Apuração dos Créditos da Cofins - Regime não-cumulativo, cujas informações conferem com o DACON;
- d. Planilhas informando a composição dos valores constante da DACON (linha a linha), indicando as contas contábeis lançadas;
- e. Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais -DACON; e Demonstrativo do crédito da COFINS;

f. Planilha Excel contendo as informações das DACONs conforme leiaute previsto na intimação, com seu respectivo hash code (recibo SVA em conjunto);

g. Livros de registro de Entradas e Saídas do ano calendário de 2004/2005 (item 7 do Termo de Intimação);

h. Arquivos magnéticos 4.1.1, 4.1.2, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6, 4.4.1, 4.5.2 (individual para cada início e fim de mês), 4.6.1, 4.7.1, 4.9.1, 4.9.2, 4.9.5, conforme "layout" definido pela IN SRF 86/2001, do ano calendário de 2004/2005 (item 7 do Termo de Intimação);

i. Planilha em Excel com a identificação dos produtos utilizados pela empresa referente a Combustíveis e Energia Elétrica nos arquivos 4.3.4 (arquivo de itens de mercadorias/Serviços (entradas) - Emitidas por Terceiros).

Ressalta-se que este entendimento coaduna-se com aquele expresso por este Colegiado no julgamento do processo nº 13804.000470/200582, da mesma recorrente e com semelhança fática:

Nesse sentido, não tendo sido apreciado quaisquer documentos juntados aos autos em detrimento da Verdade Material, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o processo retorne à autoridade preparadora, para serem apreciados os documentos trazidos aos autos, e outros, que se entendam necessários, nesse caso dando-se o prazo de 30 dias, para que referida documentação seja apresentada pela Recorrente.

*Analisados os documentos e elaborado o relatório de diligência, intime-se a Recorrente e a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, desejando, manifestem-se. Após, retornem os autos a esse Turma Julgadora, para prosseguimento do julgamento. (**Resolução 3201-000.645**, sessão de 23/02/2016, Cons. Relatora Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo)*

Assim, pactuo com a decisão exarada em processo semelhante da mesma recorrente e voto para a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos mesmos termos da Resolução nº 3201-000.645, para a análise dos documentos "a" a "i", antes mencionados, dando-se às partes o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual, para a manifestação ao relatório de diligência.

É como voto.

Paulo Roberto Duarte Moreira.